



Número: **0802284-18.2023.8.19.0072**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Paty do Alferes**

Última distribuição : **02/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
STEFANIO GOMES ROSA (AUTOR)	DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO (ADVOGADO)
LETICIA DOS SANTOS ROSA (AUTOR)	DIEGO ANTONIO PARAFATTI MATURO (ADVOGADO)
ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. (RÉU)	MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS (ADVOGADO)
ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A. (RÉU)	THAIS BASTIAN CONSIGLIO (ADVOGADO) MICHELLE MICHELS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11447 6282	25/04/2024 08:05	Projeto de Sentença	Projeto de Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Paty do Alferes

Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Paty do Alferes

Praça George Jacob Abdue, s/n, Centro, PATY DO ALFERES - RJ - CEP: 26950-000

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0802284-18.2023.8.19.0072

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: STEFANIO GOMES ROSA, LETICIA DOS SANTOS ROSA

RÉU: ZRO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., ASAAS GESTAO FINANCEIRA S.A.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, Lei 9.099/95.

Em síntese, afirmam os Autores que foram vítimas de fraude e realizaram transferências para terceiros no valor de R\$719,00 (setecentos e dezenove reais). Narram que, tendo descoberto que foram vítimas de fraude, tentaram o reembolso da quantia, de forma administrativa, perante as Rés, não obtendo êxito.

Requerem, assim, a devolução do valor da transferência fraudulenta, além de indenização a título de danos morais.

A parte Ré Zro Instituição de Pagamentos S.A apresentou contestação (ID 104393083) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ocorrência de fortuito externo, tendo em vista que os Autores realizaram voluntariamente as transações para a conta de terceiros.

A parte Ré Asaas apresentou contestação (ID 104796672) arguindo preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência do dever de indenizar.

É a síntese da lide. Passo a decidir.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas Rés. É de se perceber que possui relação com o consumidor no incidente, pelos fatos narrados na inicial,



devendo a legitimidade "ad causam" ser aferida a partir das alegações autorais constantes da inicial, deve ser reconhecida a legitimidade passiva das Rés. A questão de existir ou não a responsabilidade civil é matéria de mérito a ser analisada.

Ademais, rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir, eis que há pretensão apta a intervenção jurisdicional.

Não havendo outras preliminares e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação, passo a análise do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 (CDC), tendo em vista que os Autores são consumidores, e as Rés fornecedoras.

Contudo, por mais que se trate de relação de consumo, deixo de inverter o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, pois não considero verossímeis as alegações autorais, não tendo comprovado, minimamente, o direito alegado, nos termos preconizados pela Súmula nº 330 do TJ/RJ. Vejamos:

Súmula nº 330: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

A Parte Autora se desincumbe de demonstrar a ocorrência do golpe objeto da demanda, com a realização de transações via PIX destinadas a terceiros. Comprova, ainda, que as Rés se recusaram a reembolsar o valor transferido. Contudo, não há comprovação de que tal recusa foi indevida, pois não restou demonstrado o nexo causal entre o dano sofrido pela Parte Autora e a conduta das Rés.

Os documentos colacionados aos autos não evidenciam, nem mesmo de forma mínima, a ocorrência de falha na prestação dos serviços das Réus, considerando que o Autor não nega ter realizado uma transação de forma voluntária, tendo como beneficiário pessoa estranha, ainda que em razão de fraude praticada por terceiro, inexistente conduta desabonadora a ser atribuída às Rés, que não tiveram qualquer participação no ocorrido.

Dessa forma, por tudo o que consta nos autos, é de se verificar que houve fato exclusivo de terceiro, a excluir a responsabilidade da Ré, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Não se pode considerar o fato narrado como uma falha na prestação dos serviços das Rés, uma vez que se trata de fortuito externo, apto a romper o nexo causal.



Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 55, "caput", Lei 9.099/95.

Projeto de sentença encaminhado para homologação, conforme determina o art. 40, Lei 9.099/95.

PATY DO ALFERES, 25 de abril de 2024.

RAPHAELA RODRIGUES DE FREITAS

